



**LEI Nº 389/2007 - PGMP**

**Altera a redação dos artigos 35, 47 e 54 da Lei nº 29, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Parintins e dá outras providências.**

O cidadão **Frank Luiz da Cunha Garcia**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas no art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Parintins.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 20 de março de 2007, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** - O art. 35 e parágrafo 1º da Lei nº 29, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Parintins passam ter a seguinte redação:

*Art. 35 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o qual se aplica a alíquota de 3% (Três por cento), ressalvado o que dispuser em contrário a Lei Complementar nº 116/2003, observando o seguinte:*

*§ 1º - O Contribuinte prestador de serviços consistentes do trabalho pessoal poderá requerer o seu enquadramento de profissional autônomo no regime de estimativa e deverá recolher o ISSQN da seguinte forma:*

*I - Profissional autônomo que exerce atividade que não exija nível superior: 02 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFM por trimestre;*

*II - Profissional autônomo que exerce atividade que exija nível superior: 04 (quatro) Unidades Fiscais do Município UFM por trimestre;*

**Art. 2º** - O art. 47 da Lei nº 29, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Parintins passa ter a seguinte redação:

*Art. 47 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias, logradouros públicos e limpeza pública, colocados à sua disposição, com regularidade necessária e utilização do Matadouro Municipal para o abate de animais bovinos e bubalinos.*

**Art. 3º** - O art. 54 e seus incisos da Lei nº 29, de 28 de dezembro de 2005 – Código Tributário do Município de Parintins passam ter a seguinte redação e acrescentado um parágrafo único:





*Art. 54 - São taxas de licenças, decorrentes do regular Poder de Polícia Administrativa do Município:*

*I – Taxa de localização, por local postulado, de acordo com as características do setor urbano, zonas fiscais e categoria da edificação;*

*II – Taxa de verificação de funcionamento regular, pelo setor onde o estabelecimento estiver localizado e pela atividade autorizada no Alvará.*

*III - Taxa de comércio em via pública, por ato concessivo.*

*VI- Taxa de publicidade, pelo número, tamanho e local de apresentação de anúncios;*

*V - Taxa para execução de obras, pela área em metros quadrados das construções ou serviços projetados;*

*VI – Taxa de vistoria, pela área em metros quadrados da edificação para a qual esse ato tenha sido adquirido.*

*VII – Taxa de sepultamento;*

*VIII – Taxa de expediente;*

*§ único – As licenças serão concedidas pela Administração através de Alvarás, que poderão ser cassados, a qualquer momento, quando não cumpridas as condições estabelecidas para sua concessão.*

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, 04 de abril de 2007.

**Frank Luiz da Cunha Garcia**  
Prefeito Municipal de Parintins





## REDAÇÃO ORIGINAL DOS DISPOSITIVOS ALTERADOS

**Art. 35** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, o qual se aplica a alíquota de 3% (Três por cento), observando o seguinte:

§ 1.º - As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por alíquota fixa anual nos seguintes valores:

I - profissional autônomo cuja atividade exija o curso superior = 4 (quatro) UFM.

II - profissional autônomo cuja atividade não exija o curso superior = 2 (duas) UFM.

**Art. 47** - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, conservação de vias, logradouros públicos e limpeza pública, colocados à sua disposição, com regularidade necessária e iluminação pública.

**Art. 54** - São taxas de licença as de:

I - localização;

II - verificação de funcionamento regular;

III - comércio em via pública;

IV- publicidade-anúncio;

V - execução de obras;

VI - vistoria de edificações;

VII – taxa de cemitério;

VIII – taxa de expediente;

